JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONCURSO — LIMITE DE IDADE

— Com a revogação da Súmula nº 14, tornou-se legítima a fixação de limite de idade, para a inscrição em concurso, por ato do Poder Executivo.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Rio de Janeiro *versus* Augusto Vasconcelos e outro
Recurso extraordinário nº 85 670 — Relator: Sr. Ministro
CORDEIRO GUERRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 1976. — *Leitão de Abreu,* Presidente. — *Cordeiro Guerra,* Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Cordeiro Guerra: O acórdão recorrido está assim ementado:

"Mandado de Segurança. Viola direito certo e incontestável de candidatos ao serviço público do Estado da Guanabara a Ordem de Serviço que lhes limita em 35 anos a faculdade de inscrição no respectivo concurso, à vista da norma do art. 20 do Decreto-lei nº 100/1969" fls. 74.

O Recurso Extraordinário interposto foi admitido pelo despacho do ilustre Presidente em exercício, Desembargador Mauro Gouvêa Coelho, do teor seguinte:

"Concurso público. Limite de idade. A Constituição Federal, no art. 97, dispõe que os cargos públicos serão acessíveis aos que *preencham os requisitos estabelecidos em lei.*

A lei estadual, ao propósito, estabeleceu: O limite de idade dos candidatos, que poderá *variar de 18 anos completos até 45,* dependendo da natureza do cargo a ser provido" (Decreto-lei nº 100, de 8 de agosto de 1969, art. 20, I).

A faixa a ser observada pela Administração, portanto, segundo a natureza do cargo a ser provido, vai dos 18 aos 45 anos, na qual, evidentemente, se encontra a idade limite de 35 anos, fixada no regulamento (fls. 6).

Admito o recurso".

A Procuradoria-Geral da República, por seu ilustre Procurador Mauro Leite Soares, assim opina: fls. 100-101.

".....

Somos pelo conhecimento do recurso.

A lei estadual fixou o limite de idade dos candidatos na faixa de 18 anos incompletos até 45 anos completos dependendo da natureza do cargo a ser provido. Assim, conforme consta do acórdão trazido ao confronto, é legítima a fixação do limite de idade através de Instrução Normativa, dentro dos limites estabelecidos em lei, entendimento esse que se enquadra na jurisprudência do Supremo Tribunal, conforme julgados, em casos idênticos, constantes do RE nº 80 336, Relator Ministro Moreira Alves *R.T.J.* 75-892.

Somos pelo provimento do recurso extraordinário.

Brasília, 23 de novembro de 1976".

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Cordeiro Guerra (Relator): Conheço do recurso e lhe dou provimento, cassada a segurança concedida, e isto porque não mais vige a *Súmula nº 14*, a partir do julgamento do RE nº 74 355, pelo Tribunal Pleno e de que foi relator o eminente Ministro Bilac Pinto.

No mesmo sentido, o acórdão no RE nº 74 468, relator o eminente Ministro Thompson Flores. *R.T.J.* 68-463, e o do RE 79 769-GB, relatado pelo eminente Ministro Leitão de Abreu, a que se seguiu, recentemente, o acórdão no RE nº 80 336-RJ, relatado pelo eminente Ministro Moreira Alves, *R.T.J.* 75-892.

Tranqüila, portanto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

EXTRATO DA ATA

RE 85 670 — RJ — Rel., Ministro Cordeiro Guerra. Recte., Estado do Rio de Janeiro. (Adv., Roberto Mattoso Câmara Filho). Recdos., Augusto Vasconcelos e outro. (Advs., Benedicto Abicair e outros).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Leitão de Abreu. — Presentes à Sessão os Srs. Ministros Cordeiro Guerra e Moreira Alves. — Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Thompson Flores, Presidente. — Licenciado, o Sr. Ministro Xavier de Albuquerque. — 1º Subprocurador-Geral da República, o Dr. Joaquim Justino Ribeiro.